



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002280/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.654 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Auto Infração IRPJ
Recorrente Aradisa - Arapiraca Diesel Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Recife

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DADOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA.

Se o lançamento se baseia exclusivamente em dados informados pelo contribuinte em declaração e se o contribuinte infirma estes dados na sua defesa, o lançamento perde a sua base fática.

LANÇAMENTO. PROVA DOS FATOS.

O lançamento deve ser feito com elementos que permitam a convicção dos fatos. Caso a tese que fundamenta o lançamento seja refutável por mera alegação do contribuinte, o Fisco fica sujeito a ver cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos. DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da

Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Em 30/04/2009, é lavrado auto de infração (proc. fls. 85 a 93). Conforme o auto de infração, foi constatado que a empresa apresentou DIPJ indicando IRPJ a pagar maior que o pago e que o declarado em DCTF. Também, foi verificado que não existe PER/Dcomp informando compensação da dívida. O contribuinte foi intimado e reintimado a explicar porque os valores informados em DIPJ, referentes ao imposto de renda a pagar, são superiores que os informados em DCTF. No entanto, ficou silente. Tais fatos, implicaram na autuação do ano-calendário de 2005, com base no imposto a pagar declarado na DIPJ. Os mesmos fatos são registrados no termo de encerramento (proc. fl. 94 e 95).

Em 06/05/2009, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 98). Em 04/06/2009, é apresentada impugnação (proc. fls. 101 a 104).

O contribuinte explica que os custos das mercadorias vendidas (veículos) não foram digitados na DIPJ e por isso houve diferença entre o imposto calculado a partir do lucro líquido e o imposto declarado. Informa que, quando ia corrigir o erro, foi cientificado do auto de infração. Diz que o auto de infração é improcedente porque está sendo cobrado imposto sobre uma base de cálculo que não considera os custos e, por isso, não retrata o lucro real.

Em 25/09/2009, a 3ª Turma da DRJ em Recife argumenta que a defesa do contribuinte consiste em afirmar que a DIPJ estava errada e que tal tema (retificação de declaração) não compete a DRJ. Também destaca que “salta aos olhos” a inconsistência entre as receitas de revenda de mercadoria e o custo dos bens e serviços vendidos (proc. fls. 179 e 180). Em razão destes fatos, é proposto o encaminhamento do processo para a DRF a fim de que esta intime o contribuinte a comprovar os custos dos bens e serviços vendidos no ano de 2005.

Em 18/12/2009, a 3ª Turma da DRJ em Recife considera improcedente a impugnação (proc. fls. 212 a 214). Diz que a documentação apresentada pelo contribuinte, tanto a anexada na impugnação como a apresentada com a resposta à diligência, não se presta a comprovação de custos:

A documentação apresentada — tanto a anexada à impugnação, como a anexada em resposta à intimação da fl. 181 —, todavia, não se presta à comprovação de custos.

Os custos devem ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos a demonstrá-los (nota fiscal de compra, recibos etc), seja qual for a sua forma de apuração: com base no registro permanente ou com base nos estoques. Nesta última forma, é imprescindível a apresentação do Livro de Registro de Inventário. Nem esse livro, tampouco o livro razão, com os devidos assentamentos relativos a custos, foi trazido à colação. Efetivamente, não se trouxe nenhum elemento probatório.



Especificamente quanto à solicitação da DRJ, a interessada limitou-se a apresentar cópia de balanço patrimonial, demonstrativo de apuração do resultado do período e cópias de fichas de DIPJ concernente ao ano calendário de 2005, em que consigna os custos que entende corretos. Vale dizer, malgrado a apresentação dessas fichas, consoante sistema CNPJ, nem sequer houve apresentação de DIPJ retificadora para o mencionado ano.

De sorte que persiste a exigência fiscal que, repise-se, partiu de falta perpetrada pelo contribuinte, qual seja o não pagamento/declaração em DCTF do imposto por ele próprio apurado, na DIPJ.

O acórdão ainda registra que não cabe a administração efetuar juízo de constitucionalidade de leis e por isso não pode analisar argumentos do contribuinte neste sentido.

Em 25/02/2010, o contribuinte é cientificado (proc. fls. 215). Em 22/03/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 219 a 222), onde repete seus argumentos e adiciona outros. Diz que, por se tratar de uma concessionária de veículos, tem alguns custos facilmente identificados nas notas fiscais, mas tem também custos de peças e mão de obra que são apurados por custo médio. A documentação de tais custos é muito volumosa e, por isso, deve ser substituída por arquivo magnético. Sugere que, em caso de necessidade de verificar a veracidade de seus registro, seja feita perícia contábil, para confirmar a apuração do imposto que recolheu, conforme abaixo:

Quando da revisão da declaração de Imposto Renda Pessoa Jurídica, período-base 2005, foi constatado que havia erro no preenchimento desta, pois identificamos que os custos das mercadorias (veículos e peças, pois se trata de concessionária) não haviam sido digitados ou digitados e não salvos pelo sistema da DIRPJ, o que ocasionou um lucro líquido não compatível com o imposto real devido. Quando íamos corrigir, não mais foi possível, pois os fiscais já haviam lavrado o auto de ofício, uma vez que a intimação fiscal, recebida por pessoa leiga ao assunto, não chegou em nossas mãos a tempo, visto que a Empresa fica em outro município do escritório. Destarte, com base nos resultados errados, que inclusive foi considerado a plausibilidade do erro pela banca examinadora (folha 3 do Relatório da decisão Acórdão 11-28-835-3' Turma da DRJ/REC) que deixou de atender à solicitação alegando falta de apresentação de documentação hábeis e idôneas, pois segundo a banca examinadora um balanço arquivado na junta comercial juntamente com as páginas da declaração (DIRPJ, doc.anexo nº...01) da demonstração do lucro líquido e real não são documentos hábeis para comprovação dos custos, pois não atentou a Banca que seria humanamente impossível levantar Nota por Nota, pois trata-se de uma concessionária de veículos que apresenta Custos específicos identificados facilmente através de Notas Fiscais de veículos, mas há também custos médio de peças e Custos de mão de obra, que formaria uma pilha de documentos que poderia ser substituída pelo arquivo magnético (Doc.nº.02 anexo ao processo) conforme ADE-15/2001 bem



como, caso houvesse a necessidade de checar a veracidade das informações em arquivo, dispositivo determinado pela própria Legislação, sugere-se o instituto da perícia contábil para checar em loco os Custos declarados registrados em diário, razão, inventários e balancetes que serviram de base para cálculo do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, já pago, conforme guia (doc.03) em anexo.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto, o lançamento foi feito porque a DIPJ informava valor de IRPJ a pagar maior do que o confessado na DCTF e o contribuinte, apesar de intimado e reintimado, não esclareceu a razão desta divergência.

Analisando a questão, percebe-se que o fato de o Fisco ter intimado o contribuinte a explicar a divergência entre a DIPJ e a DCTF indica que o próprio Fisco considerava possível haver uma explicação para tal divergência. Porém, o contribuinte não respondeu às intimações nem justificou a divergência e abriu-se ao Fisco algumas possibilidades: 1º) ou investigar para descobrir exatamente os fatos tributáveis e verificar se foram confessados corretamente na DCTF; 2º) ou entender que a DIPJ retratava corretamente os fatos tributáveis e fazer o lançamento de ofício tendo por base fática exclusivamente a DIPJ.

Como visto, a fiscalização optou por não efetuar qualquer investigação e adotou as informações da DIPJ como verdadeiras, mesmo frente às suas inconsistências internas e à divergência desta com a DCTF.

De outra banda, no CTN não consta nenhuma exigência para retificação de DIPJ. A única restrição feita no Código sobre retificação de declaração, é posta no art. 147, e refere-se a retificação de declaração preparatória de lançamento, relativa a tributo lançado por declaração e assim mesmo aos casos em que esta nova declaração vise reduzir tributo.

Ou seja, a única restrição legal para retificação se refere a alteração da declaração do sujeito passivo que será usada pela Administração para efetuar com base nela o lançamento, dentro da sistemática dos tributos lançados por declaração. Apenas este tipo de declaração é que sofre a exigência de que o contribuinte precisa provar o erro que motiva a retificação. As outras declarações a que os contribuintes estão obrigados, não sofrem a restrição feita pela pelo art. 147 do CTN. Assim, submetem-se a regra geral que é a da liberdade de modificar o informado sem necessidade de demonstrar o erro que justifique a retificação. Tal regra decorre do princípio constitucional de que o administrado não é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Portanto, no caso concreto, era (ou deveria ser) de conhecimento do Fisco que a DIPJ poderia estar errada e que poderia ser infirmada pelo contribuinte a qualquer tempo, sem maior ônus para este do que a simples afirmação do erro. Deste modo, percebe-se que foi uma opção consciente do Fisco efetuar o lançamento com os poucos dados que ele tinha sobre a questão. Assim, o Fisco preferiu se abstrair da realidade, para considerar apenas as



informações da DIPJ. Inclusive, destaque-se que estas informações eram inconsistentes e divergiam das prestadas na DCTF.

Ora, para fins de lançamento, o Fisco pode, ao invés de investigar a matéria tributável, utilizar informações declaradas sobre a matéria tributável. Mas, caso opte por usar apenas os fatos declarados, e não a matéria sobre a qual pretende se manifestar, assume o risco de ver suas presunções feitas com base na declaração refutadas pela simples retificação desta declaração.

Por isso, no caso em concreto, boa parte da fragilidade do lançamento decorre da opção do Fisco pelo nível de investigação dos fatos. Além disso, a circunstância de usar dados de uma declaração que conflitavam com outra aumenta a fragilidade da autuação. Mas, o que torna mais frágil a autuação é o fato da declaração utilizada como fonte de dados para autuação conter inconsistências internas que justificariam a divergência entre declarações.

Não obstante, foi lavrado o auto de infração e o contribuinte impugnou, informando que a divergência entre sua DIPJ e DCTF decorria de que a primeira não informava os custos corretamente. De fato, analisando-se a DIPJ juntada ao processo pela fiscalização, percebe-se que não há qualquer informação sobre as compras do período (proc. fls. 6 a 38). Com isso há uma redução dos custos e um aumento do lucro que confirmam a explicação do contribuinte e poderia justificar a divergência entre as declarações.

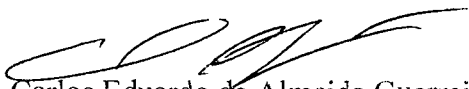
Porém, a DRJ ao invés de julgar a lide com base no lançamento e impugnação, entendeu que a impugnação consistia em pedido de retificação e que não tinha competência para apreciar tal pedido. Pior que isso, ao perceber a evidente divergência entre a receita de revenda de mercadoria e o custo dos bens vendidos, tal como explicitou na fl. 179, entendeu que deveria encaminhar o processo para que a DRF investigasse os efetivos custos. Com isso, ao invés de julgar a lide, determinou fiscalização de matéria diferente da lançada.

Feita a diligência solicitada, a DRJ considerou improcedente a impugnação porque entendeu que os custos não foram comprovados. Assim, acabou julgando a própria fiscalização que determinou e não a lide originariamente apresentada. Por tais razões, a decisão da DRJ é nula.

No entanto, apesar da nulidade da decisão recorrida, a matéria pode ser decidida favoravelmente ao contribuinte, pois o exame da DIPJ e sua retificadora demonstram que a divergência entre a DIPJ retificada e a DCTF decorre de erro na primeira, que não informou as aquisições do período e, portanto, informou seus custos a menor e, em consequência, seu lucro a maior.

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012.


Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro